



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003443

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1093886-95.2021.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BRUNO SILVA DE LELES, é embargado JEFERSON CARLOS VASCONCELOS DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente) E JOÃO CASALI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1093886-95.2021.8.26.0100/50000

Embargte : Bruno Silva De Leles.
Advogada : Letícia Francis Pereira da Silva (Fls: 21).
Embargdo : Jeferson Carlos Vasconcelos dos Santos.
Advogada : Kelly Cristina da Silva Freire (Fls: 90).

Comarca: São Paulo

Voto nº 21530

rml

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO.

Alegação de omissão. Vício inexistente. Ausência das hipóteses que autorizam os embargos de declaração, contidas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Mera discordância com o resultado do julgamento. **EMBARGOS REJEITADOS.**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo apelado BRUNO SILVA DE LELES contra Acórdão unânime que negou provimento ao recurso de apelação interposto por JEFERSON CARLOS VASCONCELOS DOS SANTOS, assim ementado:

*“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ENTREGA DE COISAS. BUSCA E APREENSÃO. RECONVENÇÃO. Sentença que julgou parcialmente procedente a ação e improcedente a reconvenção. **Inconformismo do réu.** Não acolhimento. Partes que mantiveram relacionamento afetivo, período no qual foram adquiridos bens através do cartão de crédito do autor, que ficaram na posse do réu. Com o fim da convivência, pretende o autor a devolução dos bens, com pedido de busca e apreensão, tendo em vista que o réu não pagou as parcelas assumidas. Alegação do réu de que pagou tempestivamente pelos objetos, com exceção do telefone celular, que foi presente dado pelo autor. Mensagens via aplicativo WhatsApp e planilha de despesas compartilhadas que comprovam que o réu solicitou a compra dos bens, inclusive do celular. Réu que pagou a primeira parcela do aparelho celular, o que afasta a alegação de que fora um presente. Réu não comprovou que os depósitos na conta do apelado se trata de pagamentos relativos aos bens indicados na inicial, ônus que lhe incumbia (art. 373, II, do CPC). Sentença mantida. **RECURSO DESPROVIDO.**”*

Sustenta o embargante que há omissão no julgado, uma vez que

não foi determinada ou esclarecida a forma de ressarcimento caso o aparelho não seja entregue, caso seja devolvido em condições inadequadas ou com impossibilidade de uso devido à ausência da senha, avarias ou mal funcionamento, sendo certo que, havendo essas condições, poderia resultar em significativo prejuízo.

Aponta que em virtude do tempo decorrido desde a interposição da ação houve depreciação do valor do aparelho celular, além da incerteza quanto ao estado do bem, sendo imprescindível esclarecer como será feito o ressarcimento da diferença entre o valor atual do aparelho e o montante originalmente pago, especialmente considerando as condições de uso do aparelho. Destaca que na aquisição o valor do aparelho celular era R\$ 9.330,00, enquanto o preço médio atual é de R\$ 7.199,10, restando evidente que já se encontra em prejuízo. Requer que seja sanada a omissão.

Tempestivo e isento de preparo.

É o relatório.

A pretensão do embargante não merece acolhimento.

Claramente se percebe do teor das razões recursais que o recorrente se volta contra o resultado do julgamento em si, contra ele se insurgindo.

Toda a matéria ventilada nos embargos se relaciona com a interpretação que o julgado deu aos fatos da causa, às provas produzidas e aos seus fundamentos jurídicos, nada havendo de substancial que embasasse a indigitada existência dos vícios que justificariam, em tese, a interposição dos presentes embargos declaratórios.

Denota-se que o *decisum* embargado não contém realmente efetiva omissão, pois, tratou dos temas relevantes suscitados no recurso, com a devida fundamentação, de forma explicitada, conforme o princípio da livre convicção fundamentada

do magistrado nos termos do artigo 371¹ do CPC.

Destaca-se, ainda, “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”².

Verifica-se que o embargante/autor alega omissão por não ter sido determinada ou esclarecida qual a forma de ressarcimento caso o aparelho celular não seja entregue, caso seja devolvido em condições inadequadas ou com impossibilidades de uso (ausência da senha), por avarias ou por mal funcionamento. Contudo, tais matérias não foram trazidas aos autos na inicial ou em réplica, de forma que não foram analisadas na r. sentença.

Verifica-se mais, que foram arguidas somente em sede de embargos de declaração opostos pelo embargante contra a r. sentença, que foram rejeitados, não tendo o embargado recorrido da decisão, assim, por óbvio, não foram analisadas no recurso interposto pelo réu, que não abordou tais questões.

E, na decisão que julgou aqueles embargos de declaração, constou expressamente que:

“Descabido questionamento meramente hipotético quanto a possíveis avarias ou mau funcionamento dos aparelhos a serem restituídos. Ademais, eventual descumprimento injustificado de obrigação de entregar certa autoriza a conversão em perdas e danos, conforme autorizado pelo artigo 499 do CPC. No mais, tratando-se de questionamento atinente ao mérito da sentença, deve a parte valer-se do recurso cabível.” (grifei)

¹ Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

² STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016 - Informativo 585.

Dessa forma, ressalte-se que o embargante não se insurgiu contra a r. decisão, e nestes declaratórios não impugna os fundamentos do aresto, pois apresenta novos argumentos, de modo que a ausência de análise não caracteriza qualquer vício previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Registre-se que os declaratórios não são a via adequada para a modificação da decisão pelo próprio órgão julgador. E, se o embargante não concorda com o julgamento, deve exercer a via recursal específica e cabível, mas não qualificar o acórdão de omissos, defeito que, repita-se, ele não possui.

Dessa forma, restou evidente a impropriedade da via eleita devido ao nítido propósito infringente do recurso, nada havendo para ser alterado, restando presente aqui, apenas, o inconformismo do embargante que busca rediscutir matéria já decidida, sem nenhum objetivo de integração, razão pela qual impõe-se o não acolhimento dos embargos.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240). Assim também nos termos do art. 1.025 do CPC.

Do exposto, pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

ANA MARIA BALDY
Relatora